



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16095.000560/2007-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-006.121 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de março de 2020  
**Recorrente** ACCENTUM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF.

A Súmula Vinculante nº 8 do STF declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual deve ser aplicado o prazo decadencial de cinco anos, previsto no CTN.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. SÚMULA CARF 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias: julgamento em conjunto, alegação de equívocos cometidos pelo seu setor de folha de pagamentos, contradição, alíquota do Rat/Sat e documentos anexados somente no momento do recurso; e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para declarar a decadência do lançamento quanto às competências 01/1999 a 11/2001.

Ronnie Soares Anderson - Presidente

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO n.º 21.425-4/0054/2007, datada de 2 de março de 2007, da Seção de Contencioso Administrativo (SACAP), da Delegacia da Receita Previdenciária de Guarulhos (DRP/GRU), que julgou procedente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD 37.064.733-5.

Consoante Relatório elaborado pela autoridade fiscal lançadora (fls. 288/291), trata-se de crédito tributário lançado contra a empresa acima identificada, relativamente ao período de 01/1999 a 12/2003, referente a contribuições sociais correspondentes à parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a outras entidades, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados.

Ainda nos termos do Relatório, serviram de base para apuração dos fatos geradores e determinação da base de cálculo folhas de pagamentos, Rais, GPS, Guias de Recolhimento de Convênio Salário Educação e Sesi, conforme Relatório de Lançamentos, sendo que os valores originários das contribuições, alíquotas aplicadas e valores devidos, foram discriminados, por competência, no “Discriminativo Analítico de Débito”, (fls. 6/54).

A contribuinte foi cientificada pessoalmente em 22/12/2006, conforme consta na própria NFLD (fl. 3) e, inconformada com o lançamento, apresentou impugnação em 09/01/2007 (fls. 364/370). Há que se destacar o fato de que não foram apresentados outros documentos juntamente com a peça impugnatória. Reproduzo neste ponto os principais argumentos de defesa apresentados na impugnação:

#### I – PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Há de ser declarada a decadência do direito da Previdência Social no que se refere ao lançamento de contribuições supostamente devidas no período de janeiro de 1999 a novembro de 2000.

(...)

#### II – MÉRITO

Sem prejuízo da prejudicial de mérito suscitada, de qualquer sorte, haverá de ser julgado improcedente o débito previdenciário lançado na presente NFLD.

Consoante se depreende dos fundamentos utilizados pela fiscalização do INSS para a lavratura da NFLD em referência, o l. Auditor Fiscal da Previdência Social entendeu pela existência de diferenças no recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao custeio do Seguro de Acidente do trabalho, de acordo com o grau de risco da empresa fiscalizada, ora contestante. Concluiu, também, pela irregularidade de recolhimentos feitos diretamente ao Sesi, em razão da existência de convênio apenas para o estabelecimento de n.º 66.185.802/2003-93.

Antes de tudo, a contestante requer a anulação e ou suspensão da presente NFLD, tendo em vista que, a análise singela dos relatórios apresentados pela fiscalização do INSS para apurar o valor de R\$ 6.215.923,44 (seis milhões duzentos e quinze mil novecentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), **demonstra que nenhum dos pagamentos efetuados em GFIP pela empresa foram observados pelo Sr. Auditor Fiscal.**

A apuração do débito procedida pela fiscalização igualmente não atentou para a existência de recolhimentos efetuados em nome da contestante, feitos pelas empresas tomadoras dos serviços prestados, no que se refere à retenção de 11% sobre a fatura de serviços prestados no mês.

A não observância dos valores efetivamente recolhidos em GFIP, assim como da compensação autorizada pelo artigo 31, da Lei 8.212/91, feita pela contestante, resultou

na cobrança indevida do valor de apontado na presente NFLD que, por todo exposto, deverá ser considerada NULA de pleno direito.

No que se refere aos demais apontados no relatório da fiscalização, cumpre ressaltar, ainda, que o I. Sr. Auditor fiscal, em que pese tenha lançado valores para recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao terceiros, no próprio relatório fiscal concluiu pela regularidade de pagamentos com relação à rubrica SESI, nos seguintes termos:

”8 - O convênio para recolhimento das contribuições diretamente ao SESI foi firmado apenas para o estabelecimento 66.185.802/0003-93; entretanto, na guia do SESI recolhida diretamente para a referida entidade, foram inclusos os salários-de-contribuição dos empregados lotados nos estabelecimentos 66.185.802/0003-36 e 66.185.802/0003-17, tendo sido constatado por esta fiscalização que os recolhimentos efetuados para aquela entidade, no tocante à rubrica SESI, encontram-se regularizados para os três estabelecimentos. **Como os valores da rubrica SESI forma efetivamente recolhidos para a entidade, de forma direta, não há levantamento a ser efetuado nessa rubrica, até para que ocorra a cobrança em duplicidade.**”

No caso presente, é incontroversa a existência de vício formal tanto nos valores apurados, quanto nos termos do relatório apresentado pela fiscalização, não havendo dúvida, portanto, sobre a improcedência dos débitos lançados pelo Sr. Agente Fiscal do INSS, aguardando assim reste julgado por essa Secretaria de Receita Previdenciária.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, juntada de documentos perícias, sem exclusão de nenhuma que preciso for. (*sic*)

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de primeiro grau tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi mantido o lançamento por aquela autoridade (fls. 413/417). A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

#### CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL. DECADÊNCIA

A empresa é obrigada a apurar e recolher a contribuição previdenciária, bem como aquelas destinadas ao Seguro de Acidente de Trabalho e outras entidades ou fundos, também chamados Terceiros, incidentes sobre a folha de pagamento de seus segurados empregados e autônomos que lhe prestem serviços.

Apurada falta ou insuficiência de recolhimentos de contribuições devidas à Seguridade Social é devida sua cobrança com os encargos legais correspondentes.

Extingue-se em 10 (dez) anos o prazo para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

(...)

No que concerne às questões de mérito, a decisão exarada pela autoridade julgadora de piso apresenta os seguintes fundamentos:

(...)

5.5. Relativamente à afirmação de que não foram considerados os recolhimentos efetuados em GFIP pela empresa, cabe fazer a seguinte observação: a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, como informa seu próprio nome, não se presta ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim ao recolhimento do valor pertinente ao FGTS, o qual é administrado pela Caixa Econômica Federal. Já o recolhimento das contribuições para a Seguridade Social é feito através da GPS - Guia da Previdência Social.

5.6. A questão dos recolhimentos considerados pela fiscalização encontra-se elucidada no item 7 do Relatório Fiscal, no qual a autoridade fiscal informa que os recolhimentos efetuados pela empresa, discriminados no anexo RDA - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS -, foram prioritária e integralmente apropriados para as contribuições devidas sobre a folha de pagamento, não restando saldo a ser

apropriado nesta NFLD. No que concerne aos valores destacados a título de retenção, nas notas fiscais emitidas pela ACCENTUM para suas respectivas tomadoras de serviço, tais valores foram integralmente lançados como créditos para o abatimento dos valores devidos pela Impugnante. Portanto, não assiste razão à empresa quanto à alegação de inobservância por parte da fiscalização de recolhimentos e retenções efetuados a favor da Previdência Social;

5.7. Quanto ao protesto pela juntada de provas e documentos “a posterior”, como se depreende dos termos da impugnação, não restaram demonstrados elementos que justifiquem a juntada de documentos em momento posterior, portanto, estão ausentes os pressupostos de admissibilidade de tal pedido;

5.8. Ademais, a Portaria MPS n.º 520/2004, que regula o contencioso administrativo no âmbito da Secretaria da Receita Previdenciária, no Art. 9º, § 1º, bem como, o art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 determinam que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, salvo nas hipóteses ali previstas como transcrito a seguir, sendo assim, a presente impugnação será apreciada com os elementos ora apresentados:

"Art. 9º A impugnação mencionará:... ”.

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 3º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 4º A matéria de fato, se impertinente, será apreciada pela autoridade competente por meio de Despacho ou nas contra-razões, se houver recurso.

#### CONCLUSÃO

6. Assim como para outras notificações decorrentes deste procedimento fiscal, em sua peça de defesa, o impugnante optou por alegações de direito, sem instruir com documentos aptos a afastar a certeza do crédito constituído, portanto, JULGO PROCEDENTE esta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. E,

(...)

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 25/04/2007 (fls. 420/433), onde reproduz todos os argumentos apresentados em sua peça de impugnação, acima relatados, e articula novas alegações, conforme passo a reproduzir:

#### I- PRELIMINARMENTE -

##### 1.1. Do julgamento simultâneo

A partida, a recorrente pede que o julgamento do presente recurso se dê juntamente com o do recurso interposto relativamente a NFLD n.º 37.064.738-6, na medida em que os supostos débitos lançados em ambas as notificações são oriundos do mesmo fato gerador e da mesma capitulação feita pela fiscalização previdenciária, sendo, portanto, necessária análise conjunta da documentação apresentada, assim como das razões invocadas pela ora recorrente.

1.2. Nulidade da notificação pela desconsideração dos documentos apresentados à fiscalização. Antes de tudo, a contestante requer a anulação e ou suspensão da presente NFLD, tendo em vista que, a análise singela dos relatórios apresentados pela

fiscalização do INSS para apurar o valor de R\$ 6.215.923,44 (seis milhões duzentos e quinze mil novecentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), confrontadas com a documentação juntada com o presente recurso, demonstra que muitos recolhimentos efetuados pela ora recorrente simplesmente NÃO foram observados pelo Sr. Auditor Fiscal.

A não observância dos valores efetivamente recolhidos pela recorrente no CNPJ n.º 66.185.802/0001-21 resultaram na cobrança indevida do valor apontado na presente NFLD que, por todo exposto, deverá ser considerada NULA de pleno direito.

Com efeito, tratando-se de fiscalização centralizadas de todos os estabelecimentos da recorrente, o Sr. Auditor não poderia ter deixado de observar que, por mero equívoco do setor de folha de pagamento da recorrente, todos os recolhimentos relativos ao CNPJ n.º 66.185.802/0003-93 e 66.185.802/0005-55 foram no CNPJ n.º 66.185.802/0001-21, existindo CRÉDITO e NÃO débito da recorrente.

Note-se que embora a recorrente tenha requerido em sua defesa a anulação de todo o procedimento fiscal em razão de tais fatos, não obteve êxito na defesa apresentada, pelo que, por meio do presente recurso, reiterada o pedido de nulidade formulado, para o fim de que a fiscalização emitida novo relatório, observando-se todos os recolhimentos efetuados nos estabelecimentos da recorrente, situação que comprovará a inexistência de débito e, vida de consequência, a improcedência do valor absurdo lançado na presente notificação.

No caso presente, é incontroversa a existência de vício formal tanto nos valores apurados, quanto nos termos do relatório apresentado pela fiscalização, não havendo dúvida, portanto, sobre a improcedência dos débitos lançados pelo Sr. Agente Fiscal do INSS, aguardando assim reste julgado por essa Secretaria de Receita Previdenciária.

## II – PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Ha de ser declarada a decadência do direito da Previdência Social no que se refere ao lançamento de contribuições supostamente devidas no período de janeiro de 1999 a novembro de 2000.

(...)

## III - MÉRITO

Consoante se depreende dos fundamentos utilizados pela fiscalização do INSS para a lavratura da NFLD em referência, o I. Auditor Fiscal da Previdência Social entendeu pela existência de diferenças no recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao custeio do Seguro de Acidente do trabalho, de acordo com o grau de risco da empresa fiscalizada, ora contestante. Concluiu, também, pela irregularidade de recolhimentos feitos diretamente ao SESI, em razão da existência de convênio apenas para o estabelecimento de n.º 66.185.802/2003-93.

Apurou, ainda, a inexistência de contribuições devidas pela empresa e empregados no que se refere aos estabelecimentos de CNPJ n.º 66.185.802/0003-93 e 66.185.802/0005-55, como se depreende do DAD - Discriminativo Analítico de Débito.

A partida, a recorrente destaca que a fiscalização previdenciária NÃO observou que os valores efetivamente recolhidos pela recorrente no CNPJ n.º 66.185.802/0001-21 resultaram na cobrança indevida do valor apontado na presente NFLD. .

Sobre esse aspecto, ressalte-se, desde já, que embora a própria fiscalização tenha verificado a existência de recolhimentos muito superiores no aludido CNPJ n.º 66.185.802/0001-21, relativamente ao período de julho de 1999 a maio de 2002, tudo evidenciado pela vasta documentação ora carreada, tais valores não foram observados para efeito de compensação.

De fato, por mero equívoco, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos estabelecimentos da recorrente registrados sob os CNPJ n.º 66.185.802/0003-93 e 66.185.802/0005-55, inclusive com relação às contribuições

devidas em razão ao custeio do Seguro de Acidente do trabalho, foram recolhidas no CNPJ n.º 66.185.802/0001-21.

Com efeito, tratando-se de fiscalização centralizada de todos os estabelecimentos da recorrente, o Sr. Auditor não poderia ter deixado de observar que, por mero equívoco do setor de folha de pagamento da recorrente, todos os recolhimentos relativos ao CNPJ n.º 66.185.802/0003-93 e 66.185.802/0005-55 foram no CNPJ n.º 66.185.802/0001-21, existindo, portanto, CRÉDITO e NÃO débito da recorrente para com a Previdência Social.

Note-se que embora a recorrente tenha requerido em sua defesa a anulação de todo o procedimento fiscal em razão de tais fatos, não obteve êxito na defesa apresentada, pelo que, por meio do presente recurso, reiterada o pedido de nulidade formulado, para o fim de que a fiscalização emitida novo relatório, observando-se todos os recolhimentos efetuados nos estabelecimentos da recorrente, situação que comprovará a inexistência de débito e, vida de consequência, a improcedência do valor absurdo lançado na presente notificação.

Destaca a recorrente que se afigura como impositivo da Fiscalização previdenciária, especialmente porque realiza tal procedimento de forma centralizada e em relação a todos os seus estabelecimentos, apontar os valores efetivamente recolhidos e, verificado mero equívoco no que tange à indicação do CNPJ em cujo recolhimento foi EFETIVAMENTE providenciado, observar e computar tais valores para efeito de COMPENSAÇÃO em relação aos estabelecimentos em que não se verificou recolhimento por mero equívoco procedimental.

Ademais, não poderia ter deixado a Fiscalização de observar os valores retidos nas notas de prestação de serviços emitidas pela recorrente, os quais foram, como permite a lei, objeto de compensação de recolhimentos de competências futuras de seus diversos estabelecimentos.

A documentação juntada com o presente recurso, consubstanciada nas folhas de pagamento de todos os seus estabelecimentos, assim como das respectivas GFIP's e GFP'S, além das notas fiscais com a indicação de retenções feitas pelos tomadores de serviços da recorrente, demonstram NUMERICAMENTE a inexistência do débito apontado na presente Notificação Fiscal.

A perícia requerida em defesa, porém não deferida em sede primeira instância administrativa, foi feita *sponte* própria pela recorrente com base na documentação ora anexa, cujo relatório final, encontra-se também juntado presente recurso, atesta a INEXISTÊNCIA do débito lançado na presente notificação.

Alias, com relação a existência de recolhimentos efetuados a maior no CNPJ n.º 66.185.802/0001-21, assim como das retenções de 11% das notas fiscais que NÃO observadas para efeito de compensação com os valores apurados na presente NFLD, a recorrente destaca que o procedimento da fiscalização é, no mínimo, contraditório e curioso, na medida em que os referidos valores não observados para efeito de compensação nos autos da presente NFLD, FORAM APROPRIADOS para abatimento de débitos DIVERSOS lançados em outras NFLD's lavradas, cujo objeto, no entanto, reflete discussão JURÍDICA sobre a qual a recorrente NÃO CONCORDA COM A INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA E, PORTANTO, JAMAIS AS RECOLHEU.

Ora, se a fiscalização admite a existência de recolhimentos feitos em valores muitos superiores em relação ao CNPJ n.º 66.185.802/0001-21 porque NÃO OS OBSERVOU PARA EFEITO DE COMPENSAÇÃO E ABATIMENTO DO QUANTO LANÇADO NA PRESENTE NFLD, mas APROPRIOU esses mesmos valores para compensação de débitos lançados em outras notificações fiscais?

Não é demais destacar que é princípio de ética tributária, o de não se permitir a apropriação indevida, pelo Fisco, de valores recolhidos a título de determinado tributo, transferindo o referido recolhimento para fato gerador em relação ao qual a recorrente não concorda com a cobrança.

Resta patente, portanto, a imperiosa necessidade de reforma da decisão proferida nos autos do presente processo administrativo, determinando-se a anulação da presente NFLD para que a fiscalização emitida novo relatório, observando-se todos os recolhimentos efetuados nos estabelecimentos da recorrente, situação que comprovará a inexistência de débito e, vida de consequência, a improcedência do valor absurdo lançado na presente notificação.

Mas não é só. Os valores lançados a título de Riscos Ambientais do Trabalho, na forma do artigo 57 da Lei 8.213/91 igualmente devem ser julgados improcedentes.

Como é sabido, o SAT custeia a aposentadoria especial e todos os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e é devido de acordo com a classificação de atividade preponderante da empresa em atividade de risco leve, médio ou grave, que corresponde as atuais alíquotas de 1%, 2% ou 3% sobre toda a folha de pagamento.

Já o RAT, refere-se à alíquota adicional do SAT e custeia a aposentadoria especial (em conjunto com parte do SAT), correspondendo atualmente as alíquotas de 12%, 9% ou 6%, conforme a atividade realizada que permita a aposentadoria especial aos 15, 20 ou 25 anos, respectivamente. devido apenas sobre a remuneração do trabalhador sujeito a condições especiais, isto é, aquele que efetivamente está exposto a agentes nocivos.

De fato, os § 6º e 7º, do artigo 57 da Lei 8.213/91 dispõem que:

(...)

Já o § 1º do artigo 58 da aludida Lei 8.213/91 dispõe que:

(...)

Como se vê, pelos expressos termos da legislação previdenciária, com relação aos demais empregados da empresa que não estiverem expostos a agente nocivo e, conseqüentemente, não fizerem jus á aposentadoria especial, não haverá qualquer acréscimo na alíquota do SAT, na forma prevista pelo artigo 57 da Lei 8.213/91

Não obstante a expressa disposição legal quanto á incidência exclusiva da contribuição destinada ao RAT ser feita exclusivamente em relação á remuneração de trabalhadores sujeitos á condição especial, consoante se verifica do relatório apresentado pela Fiscalização, em todas as competências apuradas, o Sr. Auditor fez incidir a alíquota de RAT sobre o total da folha de pagamento de cada mês., independentemente da apuração dos efetivos trabalhadores que eventualmente estejam sujeitos á agentes nocivos lhe assegurem aposentadoria especial.

Como é sabido, para a apuração do RAT faz imprescindível a identificação dos trabalhadores envolvidos em atividades em condições especiais. Lei 9732/98, o que se dá mediante a análise de do Perfil Profissiográfico Previdenciário e do LTCAT para a apuração dos trabalhadores envolvidos em atividades que assegurem aposentadoria especial.

Desta forma deveria ter a fiscalização do INSS requerido aludidos documentos para a apuração de eventuais trabalhadores sujeitos a condições de risco para aposentadoria especial para incidir as alíquotas adicionais de Sat exclusivamente sobre a remuneração percebida por esses segurados.

Ademais, caso o Sr. Fiscal houvesse procedido desta forma, teria verificado a improcedência de pagamento de qualquer contribuição a tal título, na medida em que a recorrente NÃO possui empregados que estejam expostos a riscos que lhe garantam aposentadoria especial, na forma prevista pela Lei 8.213/91.

Como se vê, O Sr. Auditor Fiscal ao fazer incidir as alíquotas adicionais de SAT prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 sobre o total da remunerações quitadas no mês pela recorrente, violou o comando legal da norma que dispõe sobre as alíquotas adicionais de SAT, tornando nulo e sem efeito os débitos lançados a esse título.

(...)

Informa ainda a recorrente que, deixou de realizar o, então exigido, depósito recursal correspondente a 30% do valor do débito, em razão de ter impetrado Mandado de Segurança junto à Subseção Judiciária Federal de Guarulhos contestando tal exigência.

Ciente do recurso apresentado pela contribuinte, em manifestação de fl. 2486 foi sugerido à Srª Chefe da Seção de Fiscalização da DRF/Guarulhos, que o processo fosse baixado em diligência para análise das autoridades fiscais autuantes. Acatada tal sugestão, o processo foi remetido à autoridade fiscal autora do procedimento para manifestação e, após pronunciamento, encaminhamento de cópia do mesmo à contribuinte, oportunizando prazo para apresentação de nova defesa.

Em cumprimento ao despacho acima referenciado (fl. 2487), foi elaborado pela autoridade fiscal “MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DE AFRFB A RESPEITO DE RECURSO DE EMPRESA ANTES DE SEU ENVIO AO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES”, conforme fls. 2504 a 2520, onde o autor analisa o recurso apresentado e apresenta contra-razões.

Entretanto, tal documento não foi encaminhado para apreciação da autuada e tampouco não lhe foi dada oportunidade para se manifestar a respeito do mesmo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 27/03/2007, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 418. Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 25/04/2007, conforme carimbo apostado na própria peça recursal (fl. 420), considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

**Manifestação elaborada pela auditoria fiscal após a apresentação do recurso, intitulada: “MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DE AFRFB A RESPEITO DE RECURSO DE EMPRESA ANTES DE SEU ENVIO AO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES”.**

Conforme consta acima, na última parte do “Relatório”, após a apresentação do recurso, o processo foi encaminhado à auditoria fiscal para que se manifestasse a respeito da peça recursal, com envio de cópia à autuada. Entretanto, elaborada tal manifestação (anexada aos autos - fls. 2504/2524) tal documento não foi encaminhado para apreciação da autuada e tampouco, não lhe foi dada oportunidade para se pronunciar a respeito do mesmo, sendo o processo encaminhado diretamente ao então 2º Conselho de Contribuintes.

Ocorre que, o procedimento adotado pela Seção de Fiscalização da DRF, de encaminhamento, por sua própria conta, da peça recursal para apreciação e manifestação da autoridade fiscal autuante, não encontra respaldo nas normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários da União, sendo tal providência de competência, à época do protocolo do recurso, das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, do egrégio 2º Conselho de Contribuintes e, atualmente, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e desde que assim entenda necessário.

Dessa forma, por ausência de previsão normativa, pela falta de apresentação da manifestação à autuada e, principalmente, por entender que tal manifestação em nada contribui para o esclarecimento da presente lide, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia

processual, deixo de conhecer da multicitada “MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DE AFRFB A RESPEITO DE RECURSO DE EMPRESA ANTES DE SEU ENVIO AO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES”, dando regular andamento ao processo.

### **Competência para julgamento**

Conforme legislação vigente à época dos fatos, com relação à NFLD DEBCAD 37.064.731-9, cabia à SACAP/DRP/GRU o julgamento da impugnação em primeira instância e, caso procedente a notificação, poderia o interessado interpor recurso perante o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Nos termos do art. 29 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi transferida do CRPS para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos referentes às contribuições sociais previdenciárias, sendo tal competência, posteriormente, atribuída a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

### **Depósito Recursal de 30%**

A discussão quanto à exigência de depósito recursal resta superada a teor do Enunciado nº 21 de Súmula Vinculante STF, que pugnou pela inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo, orientação esta seguida por este Conselho Administrativo.

Súmula Vinculante 21 - STF

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

### **Matérias Não Arguidas na Impugnação**

O Recorrente, em sua peça recursal, traz fundamentações e argumentações não deduzidas em sede de impugnação. De fato, analisando-se as teses defensivas deduzidas em sede de recurso voluntário com aquelas apresentadas em sede de impugnação, verifica-se que o Recorrente inovou suas razões de defesa neste momento processual em vários pontos, onde destaco:

- no pedido de julgamento do presente recurso juntamente com o recurso relativo à NFLD nº 37.064.738-6;
- nas alegações de cometimento de erros e equívocos pelo setor de folha de pagamentos da recorrente, relativamente aos recolhimentos das contribuições utilizando-se do CNPJ da matriz;
- pela alegação de contradição no procedimento fiscal;
- questionamento relativo à alíquota utilizada pela fiscalização para efeito de cobrança da contribuição para o Rat/Sat, entendendo que deveria ser apurado o coeficiente relativamente a cada trabalhador;
- finalmente, foi anexada volumosa documentação, pré-existente mas não trazida aos autos juntamente com a impugnação e que não se referem a fato novo ou não conhecido no momento da impugnação.

Por ocasião da apresentação da impugnação não foram juntados pela autuada nenhum documento ou qualquer outro tipo de prova, da mesma forma, também não restaram demonstrados elementos que justificassem a juntada de documentos em momento posterior.

O inciso III, do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação. No caso em análise, não há qualquer registro na peça

impugnatória das matérias em destaque suscitadas no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece de tais argumentos, pois já consumada a preclusão, conforme preceitua o § 4º do mesmo art. 16:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

A título meramente de esclarecimento, destaco que os novos documentos acostados aos autos pela autuada, juntamente com a peça recursal, referem-se a período abrangido pela decadência, conforme se demonstrará a seguir.

#### **Preliminar de Decadência**

Após a data de expedição da NFLD DEBCAD 37.064.733-5, e também da apreciação do presente feito em primeira instância, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, tendo sido editada a Súmula Vinculante STF de nº 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8.

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Ao ser declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional (CTN) quanto ao prazo para a autoridade administrativa constituir/formalizar os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no Recurso Especial n.º 973.733, de 12/08/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543C, do CPC e Resolução STJ 08/2008), posição esta adotada por este Conselho Administrativo. Nesse sentido, o prazo decadencial para a Administração Tributária lançar o crédito tributário é de cinco anos, contado: i) a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento e não houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º, CTN); ou ii) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento (art. 173, I, CTN).

Assim, nos termos definidos pelo Poder Judiciário, o prazo decadencial inicia sua fluência com a ocorrência do fato gerador nos casos de lançamento por homologação, quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Por outro lado, conta-se do

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, inciso I do art. 173 do CTN, nos demais casos.

A presente notificação abrange fatos geradores ocorridos no período 01/1999 a 12/2003, com débito consolidado e ciência pessoal dada à contribuinte em 22/12/2006, não constando dos autos alusão de conduta dolosa, fraudulenta ou simulada praticada pela pessoa jurídica.

Deve-se, portanto, ser reconhecida a decadência parcial das contribuições lançadas, nos moldes do § 4º do art. 150 do CTN, haja vista a ocorrência de recolhimentos parciais das contribuições objeto do lançamento, conforme se depreende do “RDA – Relatório de Documentos Apresentados” (fls. 128/194) e em observância ao disposto na Súmula CARF nº 99, a seguir reproduzida:

**Súmula CARF nº 99:** Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Assim, adota-se como marco inicial para contagem do prazo decadencial, na presente situação, a ocorrência do fato gerador. Considerando a data de lavratura e ciência da NFLD (22/12/2006), temos que, deve ser reconhecida a decadência dos créditos relativos a fatos geradores ocorridos até novembro de 2001, devendo ser excluído do presente lançamento, portanto, o período lançado de 01/1999 a 11/2001 (inclusive).

#### **Mérito**

Quanto ao mérito, entendo que todas as alegações apresentadas pela autuada foram suficientemente analisadas e rebatidas pela autoridade julgadora de piso, na DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 21.425-4/0054/2007, a qual reproduzo parcialmente:

(...)

5.5. Relativamente à afirmação de que não foram considerados os recolhimentos efetuados em GFIP pela empresa, cabe fazer a seguinte observação: a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, como informa seu próprio nome, não se presta ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim ao recolhimento do valor pertinente ao FGTS, o qual é administrado pela Caixa Econômica Federal. Já o recolhimento das contribuições para a Seguridade Social é feito através da GPS - Guia da Previdência Social.

5.6. A questão dos recolhimentos considerados pela fiscalização encontra-se elucidada no item 7 do Relatório Fiscal, no qual a autoridade fiscal informa que os recolhimentos efetuados pela empresa, discriminados no anexo RDA - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS -, foram prioritária e integralmente apropriados para as contribuições devidas sobre a folha de pagamento, não restando saldo a ser apropriado nesta NFLD. No que concerne aos valores destacados a título de retenção, nas notas fiscais emitidas pela ACCENTUM para suas respectivas tomadoras de serviço, tais valores foram integralmente lançados como créditos para o abatimento dos valores devidos pela Impugnante. Portanto, não assiste razão à empresa quanto à alegação de inobservância por parte da fiscalização de recolhimentos e retenções efetuados a favor da Previdência Social;

5.7. Quanto ao protesto pela juntada de provas e documentos “a posterior”, como se depreende dos termos da impugnação, não restaram demonstrados elementos que justifiquem a juntada de documentos em momento posterior, portanto, estão ausentes os pressupostos de admissibilidade de tal pedido;

5.8. Ademais, a Portaria MPS n.º 520/2004, que regula o contencioso administrativo no âmbito da Secretaria da Receita Previdenciária, no Art. 9º, § 1º, bem como, o art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 determinam que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, salvo nas hipóteses ali previstas como transcrito a seguir, sendo assim, a presente impugnação será apreciada com os elementos ora apresentados:

"Art. 9º A impugnação mencionará:...".

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 3º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 4º A matéria de fato, se impertinente, será apreciada pela autoridade competente por meio de Despacho ou nas contra-razões, se houver recurso.

#### CONCLUSÃO

6. Assim como para outras notificações decorrentes deste procedimento fiscal, em sua peça de defesa, o impugnante optou por alegações de direito, sem instruir com documentos aptos a afastar a certeza do crédito constituído, portanto, JULGO PROCEDENTE esta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. E,

(...)

Nesses termos, adoto tais fundamentos como razão de decidir, por considerar correta e suficientemente analisadas as questões de mérito apresentadas pela recorrente na decisão acima parcialmente reproduzida.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso relativamente às matérias não arguidas na impugnação (julgamento em conjunto, alegação de equívocos cometidos pelo seu setor de folha de pagamentos, contradição, alíquota do Rat/Sat e documentos anexados somente no momento do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir do presente lançamento o período de 01/1999 a 11/2001 (inclusive), vez que fulminado pela decadência.

Mário Hermes Soares Campos